

LEI N. 4.137, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre alienação, por doação, à Prefeitura Municipal de Brodósqui, de imóvel situado na referida cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao município de Brodósqui, o imóvel abaixo descrito, situado na cidade de Brodósqui e destinado à instalação de um Ginásio, a saber:

“Um prédio situado na Praça Martim Moreira, onde funcionou o Grupo Escolar, e respectivo terreno, de forma retangular, com a área aproximada de 1.062 m2. (mil e sessenta e dois metros quadrados), medindo 22,90 m (vinte e dois metros e noventa centímetros) de frente para a referida Praça, por 44,50 m (quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com a Rua Floriano Peixoto, de outro com quem de direito e nos fundos com João Carlos de Aguiar ou sucessores”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.138, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre inclusão de cargo que especifica, no Quadro da Secretaria da Agricultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, 1 (um) cargo de Escriurário, de idênticas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual é ocupante Lourdes da Silva Dantas.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária abrangida por esta lei será apostilado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Jayme de Almeida Pinto  
José Adolpho Chaves de Amarante

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.139, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Declara de utilidade pública a “Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a “Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível”, com sede no município de Monte Aprazível.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.140, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre instituição de medalha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a medalha “Mérito no Ensino Agro-Industrial”, destinada a premiar, em cada cidade, anualmente, os cinco melhores alunos diplomados, no ano, pelas escolas industriais, técnicas ou agrotécnicas, mantidas pela União, pelo Estado, pelos municípios ou por entidades privadas.

Artigo 2.º — A escolha dos candidatos caberá a uma comissão instituída pelo Secretário da Educação, em cada cidade onde funcionam estabelecimentos do tipo referido no artigo anterior.

Parágrafo único — Na escolha deverá a comissão valer-se não apenas das notas obtidas pelo candidato durante o curso, mas, ainda, de seu comportamento escolar e social.

Artigo 3.º — A entrega das medalhas será realizada com solenidade, procurando exaltar-se, nesta, a importância dos ensinamentos industrial e agrícola para o desenvolvimento do país e o relevante papel reservado, na sociedade, aos elementos neles qualificadas.

Artigo 4.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 5.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 23-8.98.4 do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.141 DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre instituição de medalha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a medalha denominada “Lealdade”, a ser conferida aos investigadores e inspetores de polícia que completaram, sem penalidade, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único — Farão jus também à medalha os investigadores e inspetores de polícia que, nas mesmas condições, tenham completado o tempo de serviço.

Artigo 2.º — A forma, dimensões, emblemas e características bem como o processo de concessão, uso e devolução da medalha ora criada serão fixados em regulamento a ser baixado, dentro de 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo.

Artigo 3.º — O orçamento do Estado consignará dotações adequadas a atender às despesas com a execução da presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.142, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílio à Sociedade de Educação e Beneficência Nossa Senhora do Carmo, desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Sociedade de Educação e Beneficência Nossa Senhora do Carmo, desta Capital, destinado à construção de seu estabelecimento de ensino e assistência, em Vila Alpina.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 317-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.143, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado a 25 de setembro de 1956, entre o Governo do Estado e o Instituto do Açúcar e do Alcool.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado a 25 de setembro de 1956, entre o Governo do Estado e o Instituto do Açúcar e do Alcool, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 4.143, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Aos 25 dias do mês de setembro de 1956, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Instituto do Açúcar e do Alcool, o primeiro representado pelo Senhor Doutor João Penna Malta, Diretor do Departamento da Receita, da mesma Secretaria, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Janio Quadros, exarado em 29 de agosto de 1956, no processo número R-18.650-56, e o segundo, pelo Senhor Doutor Francisco de Assis Coqueiro Watson, Diretor da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, devidamente credenciado pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência daquela Autarquia, Senhor Doutor Epaminondas M. do Valle, conforme ofício G. P. O. 295, de 7 de agosto de 1956, constante de fôlha 12, do citado processo, resolvem, “ad referendum” da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, celebrar o seguinte Convênio:

— I —

a) — nos Postos de Fiscalização de Estradas de Rodagem (móveis ou fixos), além dos documentos fiscais estaduais, será exigida dos transportadores a apresentação dos seguintes documentos que devem acompanhar os produtos sujeitos ao controle do I.A.A.: “nota de remessa” ou “de entrega” (para açúcar), “de expedição” (para álcool), “guia de isenção de selos” (para aguardente liberada ou requisitada por aquele Instituto); esses documentos deverão receber o “visto” dos servidores em exercício, que neles aporarão também data e assinatura e mencionarão as irregularidades porventura encontradas;

b) — verificado que qualquer veículo transportando açúcar, álcool ou aguardente, não trás os documentos competentes do I.A.A., a fiscalização do Estado registrará a ocorrência, anotando, com os detalhes necessários, os dados referentes ao remetente, destinatário, transportador e quantidade e espécie do produto, para comunicação, pelos meios mais rápidos, ao I.A.A., e liberará a mercadoria desde que não haja qualquer infração ao C.I.T. do Estado que implique na sua apreensão por parte da fiscalização estadual, sem prejuízo de outras providências fiscais, acaso cabíveis;

c) — idêntica medida deverá ser tomada pela fiscalização do Estado em qualquer outra circunstância em que venha a encontrar partidas de açúcar, álcool ou aguardente desacompanhadas dos documentos exigidos pelo I.A.A.;

d) — todos os autos de infração lavrados por autoridades do I.A.A., resultantes de comunicações dos repre-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 - SÃO PAULO

Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria e Publicações . . . . .	36-2724
Gerência . . . . .	36-2752	Assinaturas . . . . .	36-2684
Redação . . . . .	34-5810	Revisão . . . . .	36-6184
Contadoria . . . . .	36-2764	Oficinas: . . . . .	
Expediente . . . . .	36-7931	Jornal . . . . .	36-2552
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	Obras . . . . .	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA . . . . . Cr\$ 2,50  
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . . Cr\$ 3,00

Assinaturas

EXECUTIVO . . . . . Cr\$ 350,00  
JUSTIÇA . . . . . Cr\$ 250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais

sentantes da fiscalização do Estado, serão também por estes assinados, na qualidade de co-autuantes;

e) — a fiscalização do I.A.A., se compromete a fornecer à fiscalização do Estado, para as providências que esta julgar cabíveis, cópias de todos os autos lavrados, bem como dos documentos que os integram;

f) — compromete-se, ainda, a fiscalização do I. A. A. a verificar se o açúcar, álcool ou aguardente encontrados em trânsito ou em estabelecimentos comerciais, se acham acompanhados da respectiva nota fiscal estadual, lançando nas duas primeiras vias, se em trânsito, ou apenas na primeira via, se nos estabelecimentos comerciais, o “visto” do servidor, acompanhado de data e assinatura; em caso negativo, promoverá a comunicação do fato, pelos meios mais rápidos, ao fisco estadual. Na hipótese de se encontrar nota fiscal consignando dados fictícios, tais como, nome, e endereço supostos de compradores, e bem assim divergência na quantidade dos produtos efetivamente entregues, também adotará idêntica providência, e, no “visto” que lançar, fará menção das irregularidades porventura encontradas;

g) — na hipótese de apreensão feita pelos servidores de uma das partes, o fato será levado ao conhecimento, pelos meios mais rápidos, da autoridade mais próxima da outra parte, para que esta possa tomar as providências de seu interesse; o lido ou a liberação destas se fará observada a ordem de procedência na apreensão;

h) — as repartições fazendárias do Estado fornecerão dados do seu arquivo à fiscalização do I. A. A., pertinentes aos termos deste Convênio, sempre que solicitados; igualmente, a fiscalização do I. A. A., fornecerá ao fisco estadual elementos constantes do seu arquivo, quando também solicitados;

i) — a Secretaria da Fazenda autorizará a permanência, nos Postos de Fiscalização de Estradas de Rodagem (móveis ou fixos), de funcionários do I. A. A., para a fiscalização de seu interesse;

j) — os Inspectores Fiscais Regionais do I. A. A. fornecerão, à fiscalização do Estado, todos os elementos colhidos nas demais Unidades da Federação, concernentes à compra e venda de açúcar, álcool e aguardente, realizada a produtores, comerciantes e industriais neste Estado;

k) — Os Delegados Regionais da Fazenda do Estado e os Inspectores Fiscais Regionais do I. A. A., por si ou por servidores que designarem, poderão realizar fiscalização conjunta nas usinas e nos estabelecimentos comerciais ou industriais sempre que necessário, e, bem assim, efetuar reuniões para debates de interesse comum, adotando, outrossim, medidas práticas para melhor entendimento entre seus servidores e maior entrocamento dos serviços;

l) — a Secretaria da Fazenda e o Instituto do Açúcar e do Alcool se comprometem a representar contra toda e qualquer irregularidade ou inobservância das medidas especificadas nos itens retro, cometida pelos prepostos da outra parte no exercício de suas funções;

m) — os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes interessadas.

— II —

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data em que for referendado pela Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo.

(a) — João Penna Malta

(a) — Francisco de Assis Coqueiro Watson

LEI N. 4.144, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Cancela itens das Leis 2.482, de 31-12-53, e 2.917, de 28-12-54, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam cancelados o item III do n. 81 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e os itens V do n. I e II e III do n. 90, todos do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 2.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — ao Abrigo dos Velhos, de Garça . . . . .	Cr\$ 20.000,00
II — ao Orfanato Nossa Lar, de Garça . . . . .	20.000,00
III — ao Patronato Juvenil Garcense, de Garça . . . . .	100.000,00
IV — à Prefeitura Municipal de Alvaro de Carvalho, para aquisição de uma ambulância . . . . .	100.000,00
V — à Prefeitura Municipal de Florida Paulista, para assistência social . . . . .	50.000,00